

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SENADOR POMPEU



LEI Nº 542, DE 22 DE MAIO DE 1971.

FIXA os FERIADOS MUNICIPAIS e dá
outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Art. 1º) -- Ficam instituídos, de acordo com o artigo 1º, do DECRETO-LEI Nº 86, de 27 de dezembro de 1966, os Feriados Municipais, em número de 4 (quatro), e abaixo relacionados :

SEXTA-FEIRA SANTA;

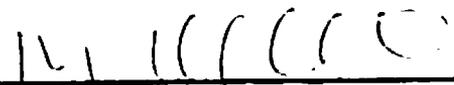
19 DE MARÇO, dia de São José-Padroeiro do Ceará;

03 DE SETEMBRO, dia do Município;

15 DE SETEMBRO, dia da Padroeira do Município.

Art. 2º) -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua sanção, revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei Nº 142, de 25 de maio de 1951.

SALA DO GABINETE DO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU, EM 22 DE MAIO DE 1971.


Dr. FRANCISCO MINEIRO
Prefeito Municipal

FERIADOS NACIONAIS

19 de janeiro - Lei 662/49
21 de abril - Lei 1.266/50
19 de maio - Lei 662/49
7 de setembro - Lei 662/49
12 de outubro - Lei 6.802/80
15 de novembro - Lei 662/49
25 de dezembro - Lei 662/49
- Dia de eleições gerais - Lei 1.266/50
(O dia seguinte às eleições poderá ser expedido telegrama-circular, autorizando a dispensa do trabalho àqueles que viajarem para cumprir a obrigação eleitoral)

Observação: Anualmente é expedido telegrama-circular pelo Ministro Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República aos Ministros do Estado e dirigentes de órgãos da PR, comunicando que não haverá expediente nas repartições da Administração Direta e Autarquias nos dias de:
- Carnaval (29, 30 e 49 - meio dia)
- Quinta e Sexta-feira da Semana Santa
- 28 de outubro (Funcionário Público)
- 2 de novembro (Finados)
- 24 e 31 de dezembro (Natal e Ano Novo)



LEGISLAÇÃO DE INTERESSE DOS MUNICÍPIOS

DECRETO Nº 74.149, de 06.06.74

Dispõe sobre a suspensão do expediente nos órgãos da administração federal direta e indireta pela ocorrência de feriado religioso.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Nos feriados religiosos declarados em lei municipal, de acordo com o artigo 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 86, de 27 de dezembro de 1966, não haverá expediente nos órgãos locais da administração federal direta e indireta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às atividades que não possam ser suspensas em virtude de exigências técnicas ou por motivos de interesse público.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de junho de 1974; 1539 da Independência e 869 da República.
ERNESTO GEISEL - ARMANDO FAICÃO

DECRETO-LEI Nº 86, de 27.12.66

Altera o art. 11 da Lei nº 605, de janeiro de 1949.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 99, § 19, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966;

Considerando os reflexos da paralisação do trabalho sobre a economia e as finanças do país, decreta:

Art. 1º O artigo 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-feira da Páscoa".

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1966; 1459 da Independência e 789 da República.

H. CASTELLO BRANCO - CARLOS MEDEIROS SILVA
L. G. DO NASCIMENTO E SILVA

DECRETO Nº 91.604, de 02.09.85

Regulamenta a Lei Nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que dispõe sobre antecipação de comemoração de feriados, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o item III do artigo 81 da Constituição, e tendo em vista o artigo 2º da Lei Nº 7.320, de 11 de junho de 1985.

DECRETA:

Art. 1º Será comemorado por antecipação, nas segundas-feiras, o feriado que cair nos dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e os dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência), 25 de dezembro (Natal) e Sexta-feira Santa.

Art. 2º Não será antecipada a comemoração do feriado que coincidir com o dia em que se realizarem eleições, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.266, de 08 de dezembro de 1950.

Art. 3º Existindo mais de um feriado na mesma semana, serão eles comemorados a partir da segunda-feira da semana subsequente.

Parágrafo único. Se na referida semana subsequente houver outro feriado sujeito a antecipação, será ele comemorado na segunda-feira, passando os da semana anterior a serem comemorados a partir da terça-feira.

Art. 4º Salvo disposições em contrário, os prazos em geral, que se vencerem nos dias de comemoração antecipada de feriados civis e religiosos, ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de setembro de 1985; 1649 da Independência e 979 da República.

JOSÉ SARNEY - EROS ANTÔNIO DE ALMEIDA